



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.300, DE 2019 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, para dispor sobre aplicação mínima de recursos do Funttel em capacitação de recursos humanos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000 – Lei do Funttel, para destinar um percentual mínimo de recursos do fundo para dispêndios com formação e capacitação de mão de obra para o setor de telecomunicações.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 6º

.....

§ 8º A partir de 1º de julho de 2020, vinte por cento dos recursos do Fundo serão alocados obrigatoriamente em programas e projetos de formação e capacitação de mão de obra qualificada para o setor de telecomunicações.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação, o desenvolvimento, a operação, a manutenção e a criação de sistemas modernos de telecomunicações, em especial os baseados na tecnologia 5G, dependem, fundamentalmente, da existência de mão de obra capacitada para lidar com essas tecnologias, aí inclusos técnicos, engenheiros e cientistas com conhecimentos e competência profissional e educacional na área das tecnologias da informação e comunicação.

Entretanto, o Brasil ainda registra um enorme déficit na formação de capital humano para o setor. Segundo informações divulgadas pela Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro – Softex, estima-se que, em 2022, o País terá um déficit de cerca de 400 mil profissionais em tempo integral para Software e Serviços de Tecnologias da Informação. Ainda segundo a entidade, a demanda projetada para o mesmo ano será de 1,7 milhões de profissionais.

A Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, instituiu o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, com objetivo de, nos termos do seu art. 1º, “estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações”. Vemos que o Funttel, se utilizado da forma prevista pelo legislador, se constitui em excelente mecanismo para formação e capacitação do capital humano necessário ao enfrentamento do déficit de mão de obra existente no setor de telecomunicações brasileiro.

Entretanto, o que se observou nos últimos anos não foi isso. Entre 2015 e 2018, dos cerca de 500 milhões de reais de despesas previstas anualmente para o fundo, menos de 50% foram efetivamente executadas. Ademais, 92% dos recursos efetivamente liberados pelo fundo nos últimos anos foram destinados ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações – CPqD.¹ Ainda que a aplicação de verbas no CPqD seja importante e necessária para estimular o desenvolvimento de soluções tecnológicas para as telecomunicações brasileiras, causa-nos estranheza a falta de vontade política na aplicação de recursos para formação de mão de obra, atividade essa de extrema importância para a nação como um todo.

Ante essa realidade, a necessidade de atuação do parlamento na questão nos parece premente. Por esse motivo, apresentamos o presente projeto de lei. A proposição visa promover alteração na Lei do Funttel, com objetivo de destinar um percentual mínimo de 20% dos recursos do fundo para alocação obrigatória em programas e projetos de formação e capacitação de mão de obra qualificada para o setor de telecomunicações. Esse dispositivo se assemelha a outro já existente e que prevê aplicação mínima de mesmo percentual de recursos no CPqD, não se configurando, portanto, em uma inovação legislativa exótica ou sem precedentes.

Acreditamos que a medida será extremamente importante para garantir o desenvolvimento e a competitividade do setor de telecomunicações no Brasil, motivo pelo qual conclamamos os nobres pares para apoiarem a proposição.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.052, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

¹ Dados disponíveis em <http://www.portaltransparencia.gov.br/orgaos/41903?ano=2019>, acessado em 19/7/2019.

Art. 1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I - um representante do Ministério das Comunicações;

II - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VI - um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do Funttel, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.

§ 5º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor.

§ 6º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.

§ 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 8º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.

§ 9º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados, necessárias à implantação e manutenção das atividades do Funttel, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001\)](#)

.....

Art. 6º Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2001, vinte por cento dos recursos do Fundo serão alocados diretamente à Fundação CPQd.

§ 2º A partir de 1º de agosto de 2002, é facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no § 1º, levando em consideração a necessidade de recursos para

preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPQd, nos termos do art. 190 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 3º Os recursos referidos nos §§ 1º e 2º serão aplicados sob a forma não reembolsável.

§ 4º A Fundação CPQd apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

§ 5º (VETADO)

§ 6º As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Funttel referente aos serviços faturados.

§ 7º (VETADO)

Art. 7º Os recursos destinados ao Funttel, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
